



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

EDCLAY ALVES SANTOS

**A LIBERDADE RELIGIOSA: UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

ARACAJU
2019

EDCLAY ALVES SANTOS

**A LIBERDADE RELIGIOSA: UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
FANESE como requisito parcial e obrigatório
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura
Santos

**ARACAJU
2019**

S2371

SANTOS, Edclay Alves

A LIBERDADE RELIGIOSA: UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO / Edclay Alves Santos; Aracaju, 2019. 50p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos.

1. Liberdade Religiosa 2. Constituição Federal 3. Estado Laico.

348.711.1 (813.7)

EDCLAY ALVES SANTOS

A LIBERDADE RELIGIOSA: UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

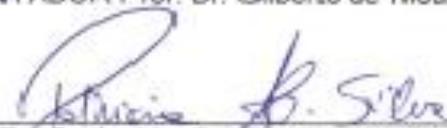
Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe –
FANESE, como requisito parcial e
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura
Santos

Aprovada em: 5 de 12 de 2019.

BANCA EXAMINADORA


ORIENTADOR Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos (FANESE)


AVALIADORA Profa. Me. Patrícia Andréa Cárceres da Silva (FANESE)


AVALIADORA Profa. Me. Antônia Gallotti Leão (FANESE)

AGRADECIMENTOS

Sou grato primeiramente ao Deus eterno por toda inspiração e realização deste trabalho. Aos meus pais: Pai, todas as palavras de agradecimento ainda não são suficientes para expressar a força, o afeto e a toda orientação que me deu nesta vida. Sei que já estava nos projetos de Deus de partir antes desta data tão especial, mas tenho a plena certeza que onde estás, o seu coração está repleto de alegria. Minha mãe tão querida: é chegado essa hora tão esperada. Te devo com muita honra toda força e todas as orações que tem feito por mim. Te amo muito! Obrigado meus pais, porque me deram todo suporte educacional para que fosse possível desfrutar deste momento tão enfático e pomposo, as minhas filhas Victória e Kézya que sempre foram fonte de inspiração, a minha esposa Márcia que nos momentos mais difíceis nunca agiu com abandono em meio a tantas guerras, a minha irmã Ingrid que também tem me dado um apoio moral, servindo de estímulo fundamental para alcançar o resultado tão esperado; a minha sogra que muito chorou comigo durante a construção desse projeto, quando algumas vezes por fraqueza pensava em desistir, ao meu sobrinho e cunhado, vocês são uma família abençoada, aos meus avós, tios e tias, primos e primas, ao meu orientador prof. Dr. Gilberto de Moura Santos, que de uma maneira sublime e paciente tem muito me ajudado a construir essa pesquisa, ao meu prof. Dr. Eudes de Oliveira Bonfim, sem esquecer de agradecer a todos os meus amigos que no intenso estímulo me ajudaram a superar todos os obstáculos sem nenhuma reserva, em especial ao meu amigo de infância Sérgio Rodrigues que guerreou bravamente ao meu lado; também ao meu amigo de infância Dr. Luiz Vasco, ao meu grande amigo Dr. Márcio Sobral, minha amiga Maria e ao seu esposo Anderson que como instrumentos foram utilizados para abrir as portas para que eu ingressasse na trilha acadêmica, ao meu amigo José Santos, que apesar da distância e há algum tempo que não nos vemos, sei que presente está comigo nesta hora, ao César que com certeza foi uma bússola pra que também eu chegasse a desfrutar deste momento tão célebre, a prof. Vanessa(a), ao meu amigo Vagner, ao meu compadre José e minha comadre Tatiane em família, ao espaço cultural confraria do Ernesto, ao meu amigo Vagner, bem como a Dr. Saulo e a minha incomparável amiga Mary e a todos aqueles que cooperaram para a edificação deste trabalho. Respeitosamente ofereço os meus votos de agradecimentos!

Dedico a meus pais, minhas filhas Victória e Kézya que sempre foram fonte de inspiração, a minha esposa Márcia que nos momentos mais difíceis nunca agiu com abandono em meio a tantas guerras, a minha irmã Ingrid pelo apoio moral e a minha sogra que me auxiliou no máximo que pode. Vocês são parte dessa jornada!

“Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados”.

Ulysses Guimarães

RESUMO

É inquestionável a importância da religião na vida dos indivíduos, seja de uma forma ou de outra como é demonstrada pelos indivíduos. Também por isso, a Carta Magna de 1988 reza que o Brasil é um Estado laico. Não obstante, ainda há ações governamentais e até mesmo decisões judiciais que atendem a interesses particularistas religiosos. O fato é que direito à liberdade religiosa é um direito humano fundamental tutelado pela Constituição Federal brasileira, portanto cabe ao Estado se preocupar em proporcionar a seus cidadãos a garantir os cultos, a liberdade de expressão e manifestação religiosas religiosa. Mas, afinal, há liberdade religiosa no Brasil? Como o ordenamento jurídico pátrio garante tal liberdade? Sobre o Direito à Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito Brasileiro. Este texto objetiva refletir como o Estado assegura o exercício pleno do direito à liberdade religiosa. Pretende-se apresentar alguns aspectos históricos acerca da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras, bem como a consolidação do Estado laico na Carta Magna vigente no Brasil, além de discutir pontos e matérias conflitantes referentes ao direito e a religião e a influência nas decisões do Supremo Tribunal Federal. As questões norteadoras consistem em: quando a Constituição de 1988 assegura a liberdade religiosa, em quais pontos o faz, é dizer, qual o conteúdo que esse direito efetivamente comporta? Há harmonia entre a aplicação do direito e o exercício da liberdade religiosa? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, na qual se fará um exercício hermenêutico diante da importância que a religião tem na vida dos indivíduos, evidencia-se que o Brasil optou em sua Carta Magna por ser um país laico e ainda assim, observa-se inúmeras decisões judiciais pautadas nos conceitos, influências e imposições religiosas.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Constituição Federal. Estado Laico.

ABSTRACT

The importance of religion in the lives of individuals is unquestionable, in one way or another as demonstrated by individuals. This is also why the 1988 Magna Carta states that Brazil is a secular state. Nevertheless, there are still government actions and even court decisions that cater to particularist religious interests. The fact is that the right to religious freedom is a fundamental human right protected by the Brazilian Federal Constitution, so it is up to the state to worry about providing its citizens with the guarantee of religious cults, freedom of expression and religious manifestation. But, after all, is there religious freedom in Brazil? How does the homeland legal system guarantee such freedom? On the Right to Religious Freedom in the Democratic State of Brazilian Law. This text aims to reflect how the state ensures the full exercise of the right to religious freedom. It is intended to present some historical aspects about religious freedom in the Brazilian Constitutions, as well as the consolidation of the secular state in the Magna Carta in force in Brazil, besides discussing conflicting points and matters concerning the law and religion and the influence on the decisions of the Supreme Court. Federal. The guiding questions consist of: when the 1988 Constitution guarantees religious freedom, at what points does it say, what is the content that this right actually includes? Is there harmony between the application of law and the exercise of religious freedom? This is a qualitative bibliographical research, in which a hermeneutic exercise will be made. Given the importance religion has in the lives of individuals, it is evident that Brazil chose in its Magna Carta to be a secular country and yet, there are numerous judicial decisions based on religious concepts, influences and impositions.

Keywords: Religious Freedom. Federal Constitution. Laic State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	13
3	LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL	26
3.1	O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Pacto De San José Da Costa Rica (1969)	26
3.2	A Tutela das Minorias Religiosas	27
3.3	Direito dos Refugiados	27
4	A LIBERDADE RELIGIOSA E SUA INTERVENÇÃO NA SOCIEDADE	28
4.1	Da Transfusão Sanguínea	28
4.2	Da Imolação de Animais	29
4.3	Dia de Guarda	30
4.4	Liberdade Religiosa	30
4.5	Liberdade de Pensamento	31
4.6	Liberdade de Crença	32
4.7	Liberdade de Culto e Organização Religiosa	33
5	DIMENSÃO RELIGIOSA E AS JURISPRUDÊNCIAS	36
5.1	A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental	37
5.2	Do Estado Laico e da Assistência Religiosa	37
5.3	A Liberdade Religiosa e o Estado Laico Na Jurisprudência do STF	39
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive um sistema democrático conquistado a partir de muitas lutas, reivindicações e esforços de toda a sociedade. Nesse contexto, a questão da liberdade religiosa, ainda é um tema bastante discutido na atualidade brasileira, uma vez que o direito a religiosa foi elevado ao status de direito fundamental na Carta Magna de 1988, sendo assim, constitui-se como um direito que é inerente a pessoa humana, ou seja, é uma clausura pétrea, evidencia-se assim, que nenhuma emenda constituição poderá abolir tal direito.

A liberdade religiosa além de consagrada pela Constituição Federal brasileira de 1988, esse direito também está assegurado em vários Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de San José da Costa Rica (1969), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981), bem como, o Documento Final de Viena (1989) que, assevera o direito a liberdade religiosa como direito fundamental, representando uma característica essencial de irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade.

O direito fundamental a liberdade religiosa encontra-se assegurado em diversos Tratados Internacionais, dentre os quais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trata-se, portanto, de um Direito Humano fundamental, e por consequência, pertence à uma gama seleta de direitos, desse modo, possui como características essenciais a irrenunciabilidade, inalienabilidade e a imprescritibilidade, nesse sentido, justifica-se a necessidade de analisar essa temática que é frequente e tem fomentado diversos debates públicos e nacionais nas mais variadas frentes, trazendo à tona decisões judiciais que, na maioria dos casos. Os conflitos entre Estado e o direito constitucional de liberdade religiosa, ou este em colisão com grupos religiosos dominantes ou ativistas sociais, bem como os confrontos com o secularismo discriminatório são problemas que merecem reflexão apurada.

Nesse sentido, vale destacar a relevância social e acadêmica acerca da temática liberdade religiosa mediante à evolução normativa brasileira, os tratados internacionais e a Constituição Federal (1988), cuja compreensão exige investigação científica e normativa. Ademais, deve-se ao interesse profissional deste pesquisador, de aferir sobre a liberdade religiosa, bem como refletir sobre a falta de

regulamentação infraconstitucional da temática em tela. A sua relevância reside no entendimento acerca dos aspectos normativos com ênfase na preservação do caráter laico e não intervencionista. Todavia, para nortear a presente pesquisa, tem-se os seguintes problemas definidos: quando a Constituição de 1988 assegura a liberdade religiosa, em quais pontos o faz, é dizer, qual o conteúdo que esse direito efetivamente comporta? Há harmonia entre a aplicação do direito e o exercício da liberdade religiosa?

O objeto da pesquisa é analisar o Direito à Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito Brasileiro, com o intuito de compreender como o Estado assegura exercício pleno do direito à liberdade religiosa. E como objetivos específicos foram definidos: (i) apresentar a historicidade e legislação pertinente ao tema; (ii) evidenciar a ambiguidade existente no Direito Brasileiro, que apesar de se intitular laico, demonstra, por meio de leis infraconstitucionais inclusive na Constituição Federal, a fim de expor algumas considerações sobre o Estado para ser cada vez mais Democrático; (iv) explanar e apontar possíveis aplicações penais, como por exemplos processos criminais acerca de intolerância religiosa, por exemplo, tendo em vista o ordenamento jurídico existente no Brasil, diante de todo o desrespeito ao sentimento religiosidade dos indivíduos.

Com referência ao aspecto metodológico a pesquisa caracteriza-se como estudo bibliográfico e jurisprudencial. Quanto a sua natureza, a pesquisa insere-se como qualitativa, e quanto ao objeto é exploratória e utilizando-se também conteúdos bibliográficos para que embasem concepções de vários autores que se debruçaram em estudar o tema em tela, bem como o método dedutivo, que se aproxima das perspectivas conceituais abrangem a problematização das formas de garantir a liberdade religiosa no Brasil (MARCONI & LAKATOS, 2008, p. 88).

Dessa maneira, baseado nessas ponderações e visando compor conexões com a temática e conceitos correlatos ao tema deste estudo, este trabalho apresenta além desta introdução mais quatro capítulos. O capítulo inicial trata dos aspectos históricos e Legislações acerca da liberdade religiosa. O terceiro capítulo expõe a liberdade religiosa no direito internacional. No quarto capítulo trata dos aspectos metodológicos. No quinto capítulo será abordado os resultados e discussão e por fim, as considerações finais.

2. ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O Estado Brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerado laico. Desse modo, não há uma religião oficial, ou seja, protege-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, de realizar seus cultos e seguir suas manifestações. Sendo assim, o Estado constitui-se como país neutro, imparcial, e sem interferência do poder religioso. Desse modo, no texto constitucional, evidencia-se a disposição referente à laicidade do Estado Brasileiro:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, vislumbra-se no escopo desta disposição, visto que o legislador originário vislumbrou a inserção do artigo no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I, no qual elenca a liberdade de consciência e de crença, definindo-o como um direito fundamental, ou seja, garantido na constituição. Desse modo, define-se religião, com base nos preceitos de Mendes, Coelho e Branco (2008):

[...] o sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 417).

Desse modo, a proteção à liberdade religiosa visa facilitar a vivência de cada indivíduo à sua crença, sua fé. Do ponto de vista histórico, evidencia-se o entendimento em relação as alterações na postura estatal, uma vez que, na Constituição brasileira de 1824, o texto constitucional optou por consagrar a plenitude da liberdade religiosa, todavia, ocorria restrições quanto à liberdade de culto, verifica-se assim que, a religião do período imperial era baseada na religião Católica Apostólica Romana, caso aqueles que desejassem realizar cultos deveria

ser somente cultos domésticos. Contudo, a instauração constitucional da liberdade de culto se deu na 1ª Constituição da República, em 1891, e essa previsão normativa vigorou em todas as constituições que se sucederam (MORAES, 2012).

A laicidade do Estado deve abranger o respeito a todas as religiões, todavia deve respeitar o direito a não crença dos indivíduos, uma vez que num Estado laico, tanto o ateísmo como agnosticismo são compreendidos, conforme assevera Moraes (2012, p. 46) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”. Portanto, em um Estado de Direito Democrático deve ser caracterizado pela proteção a liberdade de crença e a não crença, nesse sentido, argumenta Carvalho (2007, p. 507), sobre a origem do conceito de preâmbulo, o seguinte:

O preâmbulo, do latim *preâmbulo*, consiste numa declaração de propósitos que antecede o texto normativo da Constituição, revelando os fundamentos filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos, dentre outros, informadores da nova ordem constitucional.

Portanto, o preâmbulo será o norteador do texto constitucional, nesse prefácio estão contidas as possíveis pretensões dos constituintes originários sobre relação à Constituição. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 possui o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (BRASIL, 1988).

Conforme se infere na letra do preâmbulo constitucional, em que se visualiza a expressão “sob a proteção de Deus”, todavia esse termo demonstra que estaria sendo segregado de forma automática as religiões como os politeístas, os budistas, os ateus e os agnósticos ateístas. Caberia nesse aspecto, discussões referentes a irrelevância jurídica do que expressa o preâmbulo no ordenamento jurídico. Conforme assevera os juristas: Canotilho, Celso Bastos, Ives Gandra e Carlos Maximiliano (*apud* Kildare, 2007, p. 511), o preâmbulo formalmente não faz parte do

texto, no entanto, será invocada sua utilidade como para interpretar e integrar o texto constitucional, passando assim, a ter um papel legitimador. É possível salientar, ainda, que sem a matéria preambular a constituição estaria, portanto, incompleta sob o ponto de vista da materialidade. Nesse sentido, Moraes entende que,

Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem (MORAIS, 2012, p. 20).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (2007), instado sobre o tema, decidiu que: Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

Segundo a decisão da Suprema Corte traduz o entendimento de que, por não se tratar de uma normatização constitucional, portanto, jamais poderá ser utilizado contrariamente ao texto expresso na Constituição, eliminando, assim, o possível dano causado pela expressão “sob a proteção de Deus”, perante os seguintes artigos: 5º, incisos VI, VII, VIII; 19, inciso I; 150; 210 § 1º; 213; 226 § 2º, todos presentes na Constituição Federal de 1988.

No entanto, no papel moeda que circula no Brasil tem-se impresso a frase “Deus seja louvado”, observa-se o mesmo equívoco ao qual se tem no preâmbulo constitucional, desse modo exclui-se, demais crenças, ou mesmo a não crença. Em 1986 ocorreu este ato realizado em sem que houvesse nenhum amparo legal, visto que o atual presidente José Sarney, chegou a ultrapassar as limitações dos poderes presidenciais, portanto, o mesmo mandou que o papel moeda a partir daquela data necessariamente precisaria conter em suas cédulas a referida frase e burlando, assim, a Constituição Federal (1988), que estabelece no seu texto constitucional a laicidade no país, dando privilégios, apenas, ao que se refere a uma crença.

Entende-se que esse aspecto se reflete de forma negativa, indo de contra a laicidade, uma vez que no calendário do Brasil, estabelece apenas os feriados referentes à religião católica, de modo a excluir, o que se refere aos direitos de judeus, mulçumanos, budistas, umbandistas e demais minorias, que passaram

reivindicar os feriados referentes as suas devidas religiões, ou seja ensejando algo que de fato já são deles, nesse sentido, esse poder é deixado de forma exclusiva para a Igreja Católica. Do ponto de vista de Mendes, Coelho e Branco, (2008, p. 420), “[...] a adoção de tais feriados visa amparar a prática religiosa, pela maioria da população, ou por uma porção significativa dela”. Evidencia-se, que é excluído das minorias religiosas esse benefício, tornando assim, algo extremamente perceptível, porém justificam-se os feriados religiosos como manifestações culturais que se encontram amparadas na Constituição Federal, desse modo, enraizaram historicamente por conta do exercício do catolicismo (SORIANO, 2002).

Outro fator que vai de contra a laicidade é a presença de símbolos, frases, imagens, ou mesmo qualquer tipo de objeto religioso esteve presente em algumas discussões nos tribunais e, até o momento, ainda pode e deve ser questionada, uma vez que se refere geralmente, a uma única religião, bem como o fato de nas paredes de prédios públicos como escolas, do judiciário, do legislativo e do executivo são afixados crucifixos, o que novamente denota a opção pela crença na igreja católica. Há argumentos favoráveis com relação ao uso de símbolos que estão em locais públicos, como a doutrina nas palavras de Mendes, Coelho e Branco (2008):

A liberdade religiosa consiste na liberdade de professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondam a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população- por isso, também não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 420).

No entanto, o posicionamento destes doutrinadores se embasa na decisão publicada em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve como relator o Conselheiro Oscar Argollo, e sustentou que não havia impropriedade em ostentar crucifixos em salas de sessões dos Tribunais de Justiça, e reafirmou sua decisão se dá pela prática da tradição brasileira. Todavia, reforça que não está vedada em legislação o fato de expor símbolos religiosos nas instituições públicas, ou mesmo que sua exposição se configure como fazer o Estado tornar-se clerical. Consta na ementa do julgado da referida ação, verifica-se o entendimento do Conselheiro diante do art. o 19, inciso I da Constituição Federal, do Conselho Nacional de Justiça

(2007):

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça, vislumbra-se elidida a inconstitucionalidade de tal prática, principalmente no que se refere a utilização dos símbolos religiosos em ambientes públicos, segundo este julgamento, não estaria ofendendo o laicidade do estado brasileiro, de modo contrário, estaria reforçando a liberdade religiosa daqueles que optaram por expor sua crença. Nesse aspecto, o entendimento dos doutrinadores Mendes, Coelho e Branco (2008), sobre o uso de um crucifixo em um espaço público, por exemplo, remetem a,

bens encarecidos por parcela expressiva de sua população, ou seja, a maioria da população, portanto no Estado de Direito Democrático, cabe ao judiciário a defesa dos direitos das minorias, aduzindo assim o entendimento contrário ao exposto (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 420).

Contrários ao entendimento daqueles que defendem a constitucionalidade quanto ao uso de símbolos nos ambientes públicos, desse modo, tem-se a decisão do julgado do Conselho de Magistratura e sustentado pelo relator Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012):

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO

Portanto, a inferir-se sobre o princípio da impessoalidade, o Desembargador Cláudio Baldino Maciel, reforça a ideologia de que o Estado brasileiro é laico, desse modo, não possui uma religião oficial, desse modo, o fato de referir-se a uma religião dentro dos espaços públicos, reflete a crença religiosa dos servidores que ali trabalham, desse modo, estaria de fato, ferindo de forma direta sobre referido princípio. Para Bucchianeri Pinheiro (2009):

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos.

Acompanhando esse entendimento, as repartições públicas precisam acatar o posicionamento de que objeto nenhum que se refira a religiosa dever estar nas instituições públicas, ou que deveria portanto, fazer referências a todos posicionamentos religiosos possíveis, todavia, a primeira alternativa torna-se mais pertinente ao caso brasileiro, visto que Brasil insere-se como um país de extensas culturas religiosas, além de ser muito peculiar, de modo que torna-se impossível representá-las de forma conjunta (SORIANO, 2002).

Evidencia-se que a religião está presente no cotidiano dos seres humanos há tempos remotos, visto que, os membros de comunidades deveriam passar a crer naquilo que o chefe de cada tribo acreditava, caso isto não fosse executado, este era considerado um “rebelde” e a partir disto passava a ser perseguido ao passo de muitas vezes perder a vida, desse modo evidencia que após a Antiguidade, outras idades como a Média e a Moderna a religião passou a ser imposta, como sinônimo de status social ou de realmente por crenças.

Contudo, a menção a liberdade religiosa de fato veio a ocorrer no *Bill of Rights* da Inglaterra, no Século XVII. Para tanto essa liberdade não envolvia todos os credos cristãos, bem como não teve resultados gerais. Historicamente, a primeira emenda à liberdade religiosa surgiu nos Estados Unidos, visto que se constituía como uma das motivações do povoamento das treze colônias. Já na França, por

meio da publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão assegurou-se a liberdade de opinião religiosa, todavia, isto somente ocorria se não viesse a intervir na ordem pública, conforme está revisto no art. 10 do dispositivo.

Enquanto que no Brasil, a questão envolvendo a religião tornou-se foco das atenções no período monárquico, por meio da Constituição Imperial de 1824, que se tornou a lei maior vigente no Brasil e, assegurava mais uma vez o catolicismo como religião oficial, no entanto, percebe que houve avanços significativos, visto que, as práticas de cultos religiosos passaram a ser toleradas, todavia, não deveria ser ultrapassado o local onde o culto estaria sendo realizado. Durante a República Velha, mais precisamente em 1891, apresentou a previsão de que o Brasil poderia ser um Estado Laico, constituindo assim, como uma resposta ao que a sociedade almejava, ainda sim, a Liberdade Religiosa, ficou “condicionada ao interesse público e aos bons costumes” e tornou-se uma garantia à sociedade brasileira, mesmo diante do preconceito social e de restrições (SORIANO, 2002).

Por conseguinte, as Constituições de 1934 permaneceu o entendimento dos legisladores anteriores, ou seja, mantendo a liberdade religiosa com restrições, enquanto que a Constituição de 1937 em seu texto constitutivo determinou que a Liberdade Religiosa seria um direito comum a todos. Já nas Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969 não trouxeram nenhuma novidade.

Por fim, com a Constituição Federal de 1988, tida como “Constituição Cidadã”, que vigora na atualidade, beneficiando a Liberdade Religiosa, de modo que a ampliou, e está não estaria mais subordinada a ordem pública ou a tradição e os bons costumes, o que garantiu que a aqueles que não creem em nenhum deus, ou seja os ateus e agnósticos, nesse sentido, a Liberdade Religiosa passou a se constituir como direito e garantia fundamental expresso no art. 5º da Constituição Federal, ou seja uma clausura pétrea.

2.1 O SENTIDO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A liberdade religiosa se constitui como a capacidade de consciência, nesse sentido, cada indivíduo tem a garantia e o direito de escolher sua religião ou não, de acordo com suas próprias convicções e crenças. A Liberdade Religiosa subdivide-se, conforme Aldir Guedes Soriano (2002), em quatro:

liberdade de consciência: é o direito de crer ou não em algo; liberdade de crença: é o direito de escolher a uma crença/religião. Também compreende mudar de crença/religião; liberdade de culto: manifestação da crença ou da religião; e liberdade de organização religiosa: é a consequência do Estado Laico – está sobre a proteção dos Códigos Civil e Penal (SORIANO, 2002, p. 11).

A liberdade, denominada de *lato senso*, tem previsão no preâmbulo da Carta Magna, e está de acordo com que os Brasileiros sempre almejam, ou seja, uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos, evidencia-se que é essencial que a liberdade esteja presente em nossas vidas, nesse caso, inclui-se, a liberdade religiosa. A Constituição Federal de 1988 classificou a liberdade religiosa basilar ao Estado Brasileiro. Conforme previsto no artigo 19, inciso I,

Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Evidencia-se que previsão demonstra claramente a separação entre Igreja e Estado, desse modo, em questões religiosas não podem influenciar, além disso, não pode favorecer a uma distinção da outra, desse modo, tem ressalva caso for benéfico ao interesse público, nesse sentido, o Brasil caracteriza-se como um Estado Laico.

No que concerne a liberdade religiosa, evidencia-se os princípios que regem o direito e a garantia de liberdade religiosa, dentre os princípios de Liberdade e Igualdade, prevista no artigo 5º, *caput*, reza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Essa liberdade se constitui como algo que é inerente ao homem, desse modo, este não é impossibilitado de realizar, em se tratando da liberdade religiosa, essa liberdade se caracteriza como a liberdade de pensamento, visto que, cada indivíduo por ser um ser racional, e conforme seu raciocínio este deverá crer ou não no que bem entender. Evidencia-se que o princípio da liberdade é tutelado pela Constituição

Federal, é alcançado: a dignidade humana. Esta se dará quando o indivíduo de fato puder fazer o que desejar, salvo em caso de ir de contra com a ordem pública ao passo de desestruturá-la.

Enquanto que igualdade de direitos deve, portanto, ser destinada a todos, independe de crenças individuais, evidenciando, se torna ilícito então que uma pessoa venha a gozar mais ou menos direitos do que outra em decorrência de sua crença. Portanto, a Liberdade de Pensamento, está previsto no art. 5º, inciso IV, dispõe sobre a liberdade de pensamento: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Conforme o pensamento de Pontes de Miranda *apud* Soriano, a liberdade religiosa se constitui como a extensão da liberdade de pensamento (SORIANO, 2002, p. 91).

Liberdade de Consciência, Crença e Culto, O artigo 5º, inciso VI, prevê, *in verbis*: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Por sua vez, a liberdade de crença, bem como a liberdade de consciência se caracterizam como algo íntimo e que não necessita se exteriorizar, ou seja, que não se faz necessário ser manifestada. Entretanto, as acepções de ambas não são as mesmas e, portanto, não podem ser confundidas:

A liberdade de consciência é algo que o homem não pode renunciar, que, tendo ou não previsão legal, é natural do homem. Ela é algo amplo que pode não estar voltada à religião;
A liberdade de crença é, como já dito alhures, uma extensão da liberdade de pensamento. Ela é algo totalmente voltada à religião (MORANGE, 2002, p. 90).

Todavia, tanto a liberdades de consciência quanto a de crença podem ser, contrariamente ao que diz a norma constitucional, violadas, isto se dá se elas de algum modo vierem a causar danos à ordem pública. Portanto, exemplo claro disto, é se uma determinada seita religiosa passe a pregar o terrorismo e que, seus membros que o cometerem serão punidos na forma da lei, visto que o terrorismo se caracteriza como ilícito, de acordo com o que determina o artigo 4º, inciso VIII, da Carta Magna brasileira. No entanto, no mesmo inciso VI, do artigo 5º, “em sua segunda parte estão tutelados a liberdade de cultos, bem como os templos. Os cultos podem ser realizados tanto dentro dos templos, como em locais informais”

(MORANGE, 2002, p. 91).

Desse modo, para Mirabete (1988), a lei infraconstitucional também protege os cultos e pune as perturbações relacionadas a eles, de acordo com o art. 208 do Código Penal brasileiro vigente, *in verbis*:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo Único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Enquanto a Assistência religiosa é prevista no artigo 5º, VII, da Constituição Federal, onde diz: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Todavia essa assistência deve ser proporcionada a jovens infratores internos, aos presos, às pessoas hospitalizadas e às Forças Armadas, dentre outras (MORANGE, 2002, p. 93).

Desse modo, a assistência em relação aos detentos e aos internados está prevista na Lei 7210/84, artigo 24 e seus respectivos parágrafos.

Com relação a Escusa de consciência, Luciana Ascêncio Garcia (2002, p. 87), esclarece que: “A escusa de consciência é o direito reconhecido ao indivíduo religioso que se recusa, por exemplo, a prestar o serviço militar e engajar-se no caso de convocação para guerra devido às suas convicções religiosas”. A escusa de consciência tem amparo legal, no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Contudo, se o indivíduo se recusar de prestar obrigação legal e, posteriormente, a prestação alternativa ele sofrerá as consequências previstas no artigo 15, Inciso IV, da Constituição Federal, que prevê, neste caso, a perda ou suspensão dos direitos políticos. Já o princípio da prestação alternativa aos religiosos pode ser dado por meio de serviços filantrópicos, administrativos, assistenciais, entre outros que não envolvam entraves físicos. Com a prestação de serviços alternativos cumprida, a pessoa receberá o certificado da prestação

alternativa ao serviço militar obrigatória, tendo os mesmos efeitos legais do certificado de reservista (GARCIA, 2002).

Quanto a imunidade tributária na qual o artigo 150, inciso VI, alínea "b"¹⁶ se refere, é destinada aos cultos religiosos propagados dentro dos templos, o art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto.

As instituições religiosas, teoricamente, não se constituem como são fontes produtoras de lucro, porém, suas atividades estão relacionadas à parte espiritual do ser humano, à propagação da crença. Por isso, há um entendimento por parte do legislador que as Igrejas não devam ser fiscalizadas quanto aos impostos (GARCIA, 2002).

Portanto, se Brasil se caracteriza como um estado laico, por conseguinte, todos os tipos de religiões e crenças devem ser respeitados, a intolerância religiosa deve ser considerada um crime, o que é a realidade, de acordo com a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que se definem como tipificações criminais resultantes de preconceito, bem como separa governo de religião, a Constituição Federal veio dar a garantia do tratamento igualitário a todos os seres humanos, sem que haja quaisquer preconceitos a quais sejam suas crenças.

Dessa maneira, evidencia-se a liberdade religiosa está protegida e não deve, - ou, pelo menos, não deveria -, de forma alguma, ser desrespeitada. Todavia, o modo como este direito tem sido interpretado vem sendo passivo de questionamentos, tendo em vista aos diversos afrontamentos e ataques a várias religiões difundidas mundialmente, contudo o preocupante nisto, é o fato de a motivação se perfaz no simples fato de pertencer a uma determinada religião, além disso, o princípio relacionado à liberdade de pensamento, tem abrangência ao direito de opinar, de informação, bem como o direito de escusa de consciência, contudo se preciso ter discernimento para poder praticar dentro dos limites de respeito. Para o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, argumenta sobre a liberdade de pensamento conforme prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição de 1988:

A liberdade de pensamento engloba não só o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler. Consequentemente, será inconstitucional a lei ou ato normativo que proibir a aquisição ou o recebimento de jornal, livros, periódicos,

a transmissão de notícias e informações seja pela imprensa falada, seja pela imprensa televisiva. Proibir a manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal (MORAES, 2012, p. 111).

Ainda nesse contexto, Tais Amorim de Andrade Piccinini, especializada em Direito Eclesiástico, discorre sobre a liberdade religiosa e acrescenta que,

A liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos,

compreendendo:

- 1) a liberdade de consciência;
- 2) a liberdade de crer e não crer;
- 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença;
- 4) o direito de organização religiosa; e
- 5) o respeito à religião.

A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente (PICCININI, 2015. p. 39-40).

Salienta-se que de acordo com a argumentação dos doutrinadores, a liberdade religiosa está de forma íntima relacionada à liberdade ao culto religioso, ou mesmo ocorre com as cerimônias, os rituais, além de não aferir a nenhum direito constitucional, o fato de se utilizar de imagens ou de objetos tidos como sagrados, dentre outros. Segundo discorre José Afonso da Silva sobre a temática:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2007, p. 249).

Desse modo, presume-se se houvesse a liberdade para a prática da religião, além dos meios alternativos para executar sua ação, portanto, não se poderia

afirmar que de fato exista a liberdade religiosa, uma vez que, a partir do momento que se fere ou impede que os indivíduos tenham a liberdade praticar uma religião que é indiferente a sua, desse modo o sujeito está ferindo de forma direta a liberdade religiosa de crença de outra pessoa. Além disso para Silva (2007),

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim com a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2007, p. 248).

Diante do contexto, verifica-se que, em face da Constituição Federal de 1988, evidencia-se que o texto constitucional assevera que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, além de “criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, bem como, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia” (SORIANO, 1990, p. 64).

3 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL

Evidencia-se que, em alguns Tratados Internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal. De modo, que cabe ao Presidente da República propor, através de decretos, a incorporação do Tratado; que de forma posterior deve ser aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, então, haveria uma ratificação.

No que tange os Direitos Humanos são tratados relevantemente pela Constituição Federal brasileira, conforme previsto no artigo 4º, inciso II, desse modo, a essa mesma norma, quando houver antinomia entre normas constitucionais e os Tratados, devendo prevalecer aquela que for do ponto de vista mais benéfica aos Direitos Humanos, nesse contexto, o principal tratado internacional e que serve de base para muitos outros é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com relevância prevista no artigo 18º.

3.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (1969)

No ordenamento jurídico brasileiro consta como parte integrante de sua estrutura o Pacto de San José da Costa Rica, que adquiriu valor constitucional a partir de 1992. Conforme, disposto no art. 12º da Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Artigo 12º Liberdade de consciência e de religião.

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

§2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Evidencia-se a partir do artigo disposto acima, que há descrição no texto de forma não obscura a tutela da Liberdade de Religião, bem como, analisa-se algumas restrições e direitos relacionados que são relacionados ao objeto de estudo trabalhado nesta pesquisa.

3.2 A TUTELA DAS MINORIAS RELIGIOSAS

A partir da ratificação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos no ano de 1992, as minorias religiosas passam a ser tuteladas pelo sistema normativo brasileiro, sendo este realizado em 1966, conforme declarado no art. 27º:

Art. 27 - Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

3.3 DIREITO DOS REFUGIADOS

Em virtude daqueles que motivos relacionados à religião, precisaram se refugiar dos seus países originários, passaram a ter a proteção legal e o direito amparado juridicamente, conforme previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, conforme exposto a seguir,

A expressão refugiado se aplica a qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país do qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude desse fundado medo, não deseja entregar-se à proteção desse país.

Cada vez mais, o número de refugiado aumenta no mundo inteiro, uma das causas mais comuns são as perseguições de cunho religioso, ou seja, milhares de pessoas que fogem dos seus países de origem, deixando para trás seus lares, que necessitam habitar em um país “estranho”, ou seja, longe de suas raízes e do afeto do seu povo, nesse contexto, torna-se evidente necessidade de terem seus direitos tutelados legalmente, de modo, que se tornem cidadãos e que estes, não sejam prejudicados por conta de suas convicções religiosas.

4 A LIBERDADE RELIGIOSA E SUA INTERVENÇÃO NA SOCIEDADE

Como já evidenciado anteriormente, a liberdade religiosa é uma garantia constitucional que passou a ser dada aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros que residem no Brasil, todavia, há casos em que a liberdade religiosa tem se confrontado com outros direitos e garantias também previstas na Carta Magna brasileira, desse modo, como se deve agir diante desse paradigma?

4.1 DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

Conforme sabido, seguidores da religião Testemunhas de Jeová, tem se oposto a tratamentos que necessitem fazer o procedimento de transfusão sanguínea, motivados por dogmas religiosos. Evidencia-se em casos concretos, essa não aceitação a transfusão de sangue tem resultado no óbito do paciente.

Notadamente, percebe-se que há confronto direto entre dois princípios garantidos pela Constituição Federal, sendo estes a liberdade religiosa e o direito à vida, essa confrontação tem posto os médicos numa situação complicada de resolver, visto que, em muito dos casos as vítimas ao serem socorridas já passam por transfusão de sangue e acabam achando que tiveram sua dignidade ferida, resultando assim, no pagamento de danos morais pelo profissional da saúde, além disso, alguns médicos foram condenados por serem considerados omissos por não socorrer a vítima de forma adequada, deixando-a ir a óbito.

Com o intuito de dar soluções a essa querela, buscou-se amparo no desenvolvimento científico, por meio da criação de tratamentos alternativos, entretanto, são casos altamente complexos, desse modo, a hemoterapia torna-se um tratamento essencial quando há probabilidade de morte para o indivíduo, o jurista Soriano (2007), evidencia que o direito à vida é, em escala hierárquica, superior ao direito de liberdade religiosa, podendo este sofrer restrições, como por exemplo, quando a restrição for referente à liberdade religiosa põe em risco a ordem pública.

Por outro lado, outros privilegiam a liberdade religiosa, renunciando a própria vida (como é o caso das Testemunhas de Jeová). O contra-argumento utilizado por eles contra os adeptos do pensamento citado no parágrafo anterior é

que os direitos e garantias não podem ser classificados em uma ordem axiológica, sendo que cada ser humano pode valorizar algo mais do que outros. Alguns líderes religiosos, como o Mestre Jesus foi um dos adeptos que a vida pode ser renunciada em favor de algo.

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei que proíba a renúncia da vida, todavia, como se pode observar na tentativa de suicídio, pois não gera punição. Portanto, há, sim, a possibilidade de renunciar a própria vida, pois não fere o princípio da legalidade. Contudo, há os absolutamente incapazes (artigo 3º do Código Civil) e alguns enfermos em estado de coma; nesta hipótese os pais, tutores ou curadores podem decidir o futuro daqueles. Em contraposição, alguns doutrinadores analisam que a eutanásia não é legalizada na nossa legislação, portanto a renúncia à vida é ilícita.

Em caso de situação emergente o médico pode solucionar de acordo com sua ética ou a solução pode ser dada pela justiça. Entretanto, pode o médico conseguir uma liminar que o autorize a realizar os tratamentos médicos devidos. De acordo com o artigo 2º do Conselho Federal de Medicina, independentemente do consentimento do enfermo ou dos seus representantes legais, o médico pode praticar a transfusão sanguínea, em caso grave onde a vida do paciente está em risco. Para alguns doutores a responsabilidade civil e penal do médico, neste caso, são afastadas.

4.2 DA IMOLAÇÃO DE ANIMAIS

Em tempos muito remotos, a imolação humana podia ser utilizada como forma de oferta aos deuses, conforme bem se observa na cultura religiosa propagada pelos incas e astecas, povos pertencentes a civilizações pré-colombianas. Na atualidade, algumas religiões ainda se utilizam da prática de imolação, contudo, são utilizados como oferendas os animais, dentre as religiões que tem essa cultura, tem-se as religiões como o Islamismo, Hinduísmo, Candomblé, Umbanda, Batuque e Xangô dentre outras, são exemplos claro da utilização de tal prática.

Nestes casos em tela, evidencia-se que o há o confronto direto entre a liberdade religiosa e a tutela dos animais em face do direito ambiental, com base na teoria biocêntrica, evidencia-se que os humanos possuem plenos poderes sobre o meio ambiente, de modo que, prevendo que a imolação se constitui como um ato

ilícito, desse modo, não deve ocorrer nem mesmo em casos religiosos.

Porém, aqueles que são adeptos antropocentrismo, tem defendido que a imolação de animais ocorrer, visto que, para eles a crueldade, é algo visualizado de forma equivocada, definindo a sociedade como o tal, o fato de relacionar ao sofrimento do animal, segundo essa parcela de seguidores da ideologia antropocêntrica, esse sofrimento é meramente um fenômeno cultural, bem como que essa imolação venha a violar o direito ambiental, relacionando ao sofrimento de milhares de bois, frangos que são abatidos diariamente, contudo, é essa base teórica é a mais utilizada pela maioria dos magistrados do sistema jurídico brasileiro.

4.3 DIA DE GUARDA

O dia de guarda é algo em que se tem repercussão muito extensa nos atuais dias, principalmente pelo fato de cada religião tem o seu dia de guarda: os Católicos Apostólicos Românicos por exemplo, guardam o domingo, conforme definido pelo papa João Paulo II (1998); enquanto que os Adventistas do Sétimo Dia tem como dia de guarda o sábado; já os muçulmanos, guardam a sexta-feira (*shabbat* judaico), dentre outras religiões.

Os atritos mais comuns têm se dado por causa da necessidade de guardar esses dias, por aqueles por exemplo que precisam pedir dispensa do trabalho, de aulas, de provas de concurso, e até mesmo de prestação de serviço militar.

Nota-se que no art. 5º, inciso VIII, da Magna Carta é previsto que ninguém será privado de direitos por motivos relacionados às crenças religiosas, todavia, nestes casos mais específicos, tem necessidade de recorrer ao entendimento do Supremo Tribuna Federal, que entende que esse atrito deve ser solucionado com a alteração do dia do compromisso para outro, verifica-se que o princípio da razoabilidade deve ser rigidamente respeitado.

4.4 LIBERDADE RELIGIOSA

É percebível a dificuldade dos brasileiros no que diz respeito reconhecer as religiões de matriz africana com naturalidade, sem preconceitos e aceitação, visto que, a sociedade brasileira tem composição de mais da metade de indivíduos que

têm em sua genética relaciona aos povos africanos, uma vez que o Brasil é marcado por forte miscigenação, nesse sentido, um país considerado laico, precisa permanecer resistindo ao contato com religiões de matrizes africanas, conforme explica, José Afonso da Silva afirma:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2002. p. 248).

A liberdade religiosa do nosso país deve ser levada a sério, todos os brasileiros devem respeitar a crença ou a descrença dos outros, somos um povo livre e temos a obrigação de saber viver como tal, para termos o direito de escolha é imprescindível que a população brasileira se perceba como público responsável em usufruir com responsabilidade e respeito a religiosidade de todos. Não se pode calar em meios aos acontecimentos que envolvem ações preconceituosas quanto a religiosidade do outro, conforme exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 18º).

4.5 LIBERDADE DE PENSAMENTO

Exprimir através de qualquer meio, o intelecto humano, dando direito à exteriorização ou não do pensamento sem qualquer restrição, caracterizando a “liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de dizer o que se crê verdadeiro” (Liberdade de Crença religiosa Constituição de 1988 – Âmbito Jurídico).

Essa preocupação se exteriorizou do pensamento que foi tratada na Declaração de Direitos do Homem de 1789, segundo a qual “ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a sua manifestação não inquiete a ordem pública estabelecida pela lei.

Esse direito à liberdade de pensamento tem possibilitado às pessoas de formularem juízos de valores sem que haja amarras morais impostas por uma sociedade, se torna imprescindível, o direito à liberdade de pensamento reflete o valor da dignidade da pessoa humana. Todavia, essa liberdade poderá ser manifestada de inúmeras formas, sendo prescrita pelo Legislador Constituinte de forma rígida, pois houve necessidade de uma tipificação na Ordem Constitucional quanto da preservação dessa liberdade para evitar a repetição de fatos traumáticos, como os causados pela censura do regime militar.

4.6 LIBERDADE DE CRENÇA

Durante o império religião católica foi mantida oficialmente até ser extinto com a proclamação da república.

A constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria sendo a religião oficial do império, mas, autorizava os cultos de outras religiões, desde que fossem realizados nos chamados “cultos domésticos”, feito nas casas ou em outros espaços físicos, mas que não se identificassem como templo religioso, somente assim para nenhuma propagação pública se efetuar (Liberdade de Crença religiosa Constituição de 1988 – Âmbito Jurídico).

A partir de 1891, foi promulgada uma nova constituição, sendo, está a primeira constituição republicana que classifica o Brasil como um país laico (sem religião oficial). No *caput* de seu artigo 72, a Constituição expressa o direito à liberdade e no parágrafo 3º enfatiza a liberdade de culto.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (...). (Art. 72. § 3º. Constituição Federal. 1891).

Essa neutralidade do Estado em impor uma religião transporta intrinsecamente à liberdade de pensamento, permitiu que o cidadão passasse a escolher de forma livre qual religião poder seguir, de modo a mudar ou a aderir à qual lhe for mais conveniente e que lhe supra espiritualmente, conforme salienta Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres [...] (MIRANDA, 2000, p. 62).

Com a prerrogativa de garantir o direito à liberdade de crença, a Constituição de 1988 prevê não necessariamente ao se referir ao direito, mas também proteger o local destinado aos cultos, conforme prevê, no art. 19º, inciso I, e o art. 150, inciso VI que:

Com Proclamação da República o Brasil tornou-se um país laico, conseqüentemente, garantiu a liberdade de crença. A Constituição de 1988 prescreve essa liberdade, enaltecendo também a liberdade de culto religioso, e proteção as organizações religiosas. A imunidade tributária é um dos mecanismos escolhidos pela Carta de 1988 para assegurar o direito à liberdade de crença, como prescrevem o artigo 19, inciso I, e o artigo 150, inciso VI.

Desse modo, para Miranda (2012), o Estado precisa proporcionar aos indivíduos o direito de ter sua própria religião, sem lhe impor condições que impeça de praticar, caso isto ocorra não haverá liberdade religiosa, uma vez que essa liberdade é assegurada por um direito, o Estado não pode nem lhe prescrever, nem lhe proibir uma crença ou religião. Faz parte dessa liberdade não só escolher a religião, mas também a liberdade de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa.

Portanto, a liberdade de crença garante, de forma especial, a participação em cultos ou atos litúrgicos que uma religião pratica ou na qual encontra expressão. A isso corresponde, no sentido oposto também, o ato e a liberdade para não participar de atos litúrgicos de qualquer crença, desse modo, a liberdade se refere, do mesmo modo, os símbolos por meio dos quais uma crença ou uma religião se apresenta.

4.7 LIBERDADE DE CULTO E ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A necessidade de o direito de poder manifestar sua prática religiosa em um local físico e apropriado, evidenciou-se a partir do direito à liberdade de crença, caracterizando-se direito de liberdade de culto, podendo manifestar em público a liberdade religiosa. Bastos e Martins discorre:

A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente” (BASTOS e MARTINS, 2004, p. 54).

Segundo evidencia o autor da referida citação acima, a liberdade de crença não pode ser comparada com as demais liberdades de pensamento, visto que, pois, a mesma não pode ser contida apenas em aspectos relacionados a dimensão espiritual, esta, porém, buscará manifestar-se através de rituais, cultos ou solenidades, conforme esclarece Silva,

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida” (SILVA, 2002, p. 248).

A liberdade de culto se perfaz pelo fato de ter fortalecido a liberdade de crença, já presente na vigência da Constituição Imperial de 1824, que continha o direito de crença, porém, não havia o direito de manifestar sua religião em locais públicos se esta não fosse da religião católica. Já atual Constituição Federal Brasileira, tem garantido a liberdade de culto, mas, não de forma absoluta, visto que, as práticas litúrgicas não podem confrontar-se com as regras e valores sociais que foram impostos pela sociedade, desse modo, o andamento dos cultos deve ser de forma pacífica e, não contrário a nenhum outro direito fundamental como direito à vida e à dignidade humana.

As organizações de cunho religiosos também tem recebidos os direitos de

uma pessoa jurídica, conforme lhes é conferida nos termos da lei civil, em conformidade com o previsto no § 1º, do art. 44º, do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

IV - as organizações religiosas; (...)

§ 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Desse modo, se reconhece essas organizações como entes de personalidades jurídicas, nesse sentido, é da competência do Estado o dever de não impor nenhum tipo de embaraço na formação das organizações religiosas, bem como, as experiências de convivência e respeito mútuo entre as diferentes religiões, de modo, a refletir na pluralidade e na diversidade do país e de e de sua população.

5 DIMENSÃO RELIGIOSA E AS JURISPRUDÊNCIAS

É extrema relevância e complexidade como aspecto religião, consegue impactar, e acalorar debates em todos os âmbitos da sociedade, mesmo depois de toda evolução normativa ocorrida na sociedade e nas leis destas, evidencia-se que há um grande percurso a se percorrer entre a sociedade contemporânea e a sociedade que se espera e fundamentada na Constituição Federal de 1988.

Se faz necessário que, todas as religiões sejam de fato respeitadas, visto que, a intolerância religiosa é uma prática criminosa e quem faz uso dela deve ser punido na forma da lei. As religiões existem para que nos tornemos pessoas melhores, ao passo que, ninguém se torna melhor ao subjugar o seu semelhante, pelo menos por pensar de forma diferenciada, conforme preceitua Domingos (2019),

Para o ocidental, de uma maneira geral, o projeto maior da vida é dominar e transformar a natureza e obter o proveito, o capital, o poder econômico a todo custo. E o objetivo desse esforço nesta lógica utilitarista é, muitas vezes, para impor e ostentar o seu “status social” na sociedade, mesmo sem os meios técnicos necessários, mas sempre com a arte de vencer sem ter a razão (DOMINGOS, 2019, p. 2).

Atualmente, pensava-se ser possível viver e conviver de forma confortável com todas as crenças, de modo que, nenhum praticante de qualquer crença religiosa tornasse alvo do preconceito e que não se permitisse ser molestados por quem segue crença contrária, bem como que todos tivessem sua espiritualidade aceita, sem mesmo que houvesse a necessidade de frequentar um templo ou tecer crenças sobre um deus x ou y.

Desse modo, o fato de a religião ter sido legitimadora de diversas formas, o poder arbitrário ao longo dos tempos, não anulou seu poder criador nem seu impulso para a ação coletiva. Conforme entendia Durkheim (1996, p. 51), que, “em última instância, a religião tem ensinado as pessoas a viverem melhor e fornece o chão para a estabilidade das relações sociais”.

5.1 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para o doutrinador Alexandre de Moraes (2012, p. 12) “a conquista da

liberdade religiosa representa a consagração da maturidade de um povo”, sendo assim, a religião se constitui como um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, bem como as ações e adoração do homem para com Deus, todavia, é de extrema perversidade constranger à pessoa humana de forma que esta renuncie sua fé, visto que, representa o total desrespeito com à diversidade democrática de ideias.

Conforme, a ONU proclamou em 25 de novembro de 1981, com a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação com base em religiões ou crenças diversas, bem como, se assevera que o Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR) consagrou o dispositivo de liberdade de consciência e de religião.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:
 1. *Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*
 2. *Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças*

Desse modo, o alcance das garantias disponibilizadas na Constituição, tem permitido que as pessoas passassem a crer, ou deixar de crer, de realizar seus cultos religiosos, bem como organizar suas igrejas, e isto de nada valeria se, não houver tolerância religiosa. Visto que, a tolerância é o preço a se pagar para obter liberdade, nesse sentido, é de suma relevância respeitar as convicções de outrem, entende-se não ser algo fácil, principalmente se este é persuadido de que se deve pensar de forma adversa, desse modo, “tolerar a divergência é irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana” (NALINI, 2008, p. 47).

5.2 DO ESTADO LAICO E DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Notadamente, desde a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, passou a haver no Brasil a separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado Laico. Essa separação foi confirmada pelo Constituinte de 1988, que positivou o dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer ou subvencionar

cultos religiosos ou igrejas, além de vedar também o tratamento de forma discriminatória entre as diversas igrejas, seja para beneficiá-las ou para prejudicá-las, criando embaraço ao seu funcionamento. Nesse sentido, se posicionou Moraes (2012),

A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. **Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se** (MORAES, 2012, p. 73, grifo nosso)

Portanto, evidencia-se que a opção pela manutenção em se ter um Estado laico, visa garantir primordialmente à população a inviolabilidade do seu direito de crença religiosa, sem que haja a imposição ou influência do estado, conforme previsto no inciso VI, do art. 5º, e bem como ressalta o doutrinador Marcelo Novelino (2012, p. 34), “a laicidade prevista no texto constitucional não se confunde com laicismo, que é uma espécie de anti-religião, bem como Estado Laico não é sinônimo de Estado ateu”. Desse modo, é pacífico a mensuração de Deus no preâmbulo constitucional, não sendo assim, incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro.

Desse modo, deve-se preservar os direitos individuais e o interesse coletivo, conforme se observa na posição de Celso Ribeiro Bastos (2011. p. 23), a respeito do Estado laico e da liberdade de organização religiosa, *in verbis*:

Outro princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas Igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.

Sendo assim, mediante o princípio da neutralidade, o Estado não deve interferir na formação de instituições religiosas, muito menos na opção religiosa da população, contudo, há de aferir sobre este princípio, visto que não está se determinando a omissão do Estado na prestação de assistência religiosa a quem dela precise, uma vez que, a própria Constituição faz previsibilidade sobre esta

assistência, conforme previsto no texto constitucional do art. 5º:

*Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

*VII - **é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva
(BRASIL, 1988, grifo nosso).*

Há doutrinadores que enxergam neste inciso uma aparente incompatibilidade com relação ao texto constitucional, ao entenderem não ser compatível uma espécie de prestação assistência religiosa num Estado laico, todavia, o doutrinador Alexandre de Moraes (2012) se posicionou nesse sentido,

Não nos parece procedente a crítica que alguns doutrinadores fazem a esse inciso da Constituição Federal, afirmando que não há compatibilidade entre um Estado laico e a previsão, como direito individual, de prestação de assistência religiosa, uma vez que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença (MORAES, 2012, p. 49, grifos nossos).

5.3 A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à Liberdade Religiosa, analisa o significado olhando sobre a grande diversidade temática religiosa e cultural do povo brasileiro, que revestido pelo manto da Constituição Federal, tem positivado na sua Carta Maior a observância a liberdade religiosa e ao estado laico presente na sua conjuntura textual, os casos apresentados neste estudo se fazem no direcionamento apresentar argumentos que tratam da separação entre o Estado e a Igreja, em relação a liberdade religiosa, de início pensou-se em verificar no tratamento amplo sobre a liberdade religiosa, porém, ao seguir com o estudo,

percebeu-se que foi possível entender que o tema não era propriamente discutido ou enfrentado. Diante desse pressuposto, houve a necessidade de aferir sobre como as demandas chegam sobre as querelas envolvendo o estado e a igreja dentro do estado laico que é o Brasil ao chegarem ao STF, isto é, passou-se a ter como objetivo além de ver como o tema era tratado pela Corte, bem como a liberdade religiosa ou se havia uma tendência a não tratar de liberdade religiosa no STF.

A argumentação de laicidade do Estado como mecanismo para viabilizar a liberdade religiosa, é um argumento comum no RE 325822, que trata da extensão da imunidade tributária, na ADPF 54, que versa sobre a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos e na ADI 3510, que fala da possibilidade de realização de pesquisas com células tronco de embriões fertilizados *in vitro*.

Ao realizar a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, os ministros do Supremo Tribunal Federal, decidiram por 8 votos a 2 sobre propositura de tornar lícita a prática de interrupção da gestação de um feto anencefálico, com essa decisão o STF demonstrou inovação e garantiu a segurança jurídica que a lide precisava.

A partir desse posicionamento, os juristas passaram a seguir esse preceito, de modo que a legislação penal apenas permitia a interrupção da gravidez, quando esta gestação era proveniente de estupro, ou quando a genitora corria risco de vida, desse modo. Com decisão do STF em estender o aborto a gestação de fetos anencéfalos tornou-se um marco histórico, dentre os ministros do Supremo que não foram favoráveis a este entendimento inclui-se os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, visto que para estes seus votos seriam favoráveis a prática de aborto, se os fetos fossem desprovidos encéfalo, o que tornaria impossível a vida extrauterina (MAGGIE, 2013)

Os ministros alegaram várias razões, tanto para a obtenção da causa favorável ou não, porém cabe evidenciar, que o Brasil é um país laico, de modo que não impera se adequar as crenças ou ideologias, um país laico é desprovido de qualquer cunho religioso, nesse sentido, convém analisar o que os demais ministros alegaram ao votar favoravelmente a decisão de interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalos. Nesse sentido, Cruz (2010, *online*) dispõe que:

É sabido que não existem argumentos que justifiquem morte, porém

o presente trabalho visa esclarecer que a prática da retirada do feto anencefálico do ventre materno não constitui a conduta típica, ilícita descrita na legislação penal prática, pois, como já fora visto anteriormente, o anencéfalo só permanece vivo no interior do organismo da gestante e dele depende para continuar vivo, assim não possui vida autônoma e não pode ser sujeito passivo do crime de aborto. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde da gestante e a legalidade, liberdade e autonomia da vontade são justificativas suficientes que robustecem a tese do parágrafo anterior. Tais argumentos encontram validade na Constituição da República Federativa do Brasil e, a princípio, podem parecer contraditórios com o direito à vida, contudo, fazendo uma análise compassada e racional, nota-se que são princípios ou direitos fundamentais que serão sopesados mediante o princípio da proporcionalidade e da lesividade, a fim de que a gestante e o feto não necessitem sofrer além do que o peso da própria doença anencefalia já traz.

O ministro trata Marco Aurélio Mello, expõe que, sobre a prevalência a qualquer custo a vida do feto anencéfalo, tornando-se cabível de ponderação, visto que, estaria violando outros direitos básicos:

Não se trata de impor a antecipação do parto do feto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que “se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças”. Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. Conforme bem enfatizado pelo Dr. Mário Ghisi, representante do Ministério Público na audiência pública, “é constrangedora a ideia de outrem decidir por mim, no extremo do meu sofrimento, por valores que não adoto. É constrangedor para os direitos humanos que o Estado se imiscua no âmago da intimidade do lar para decretar-lhe condutas que torturam”. A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, cabeça, da Carta da República (MELO, 2012, *online*).

No caso da extensão da imunidade tributária a ideia é a de que a tributação dos bens e serviços da Igreja representaria uma forma de embaraçar o exercício de cultos religiosos, ou seja, a imunidade não feriria a laicidade estatal, pelo contrário, ela viria para garantir a igualdade entre as crenças e a livre manifestação da religiosidade das pessoas, sendo certo que “as entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças”.

Já na ADPF 54 e na ADI 3510, as conexões entre os argumentos da laicidade do Estado e da viabilização da liberdade de religião ficam caracterizadas pelo entendimento de que o caráter laico do Estado funciona como uma garantia da liberdade de crença de cada indivíduo, já que ela garante que o Estado não endosse nenhum tipo de posicionamento religioso, devendo haver uma separação entre os domínios de incidência do poder civil e do poder religioso. Nesse ponto, destaco um trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, na ADPF, onde ela cita o Procurador da República:

[...] A laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião

Com relação a análise da ADI 3510, que se refere a Ação Direta de Inconstitucionalidade teve como Relator Ministro Ayres Brito, o qual em seu voto prolatou a Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME

PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA”

A ministra Carmem Lúcia, expos sobre a ADI 3510:

[...] considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais

Evidencia, nos casos da ADPF 54 e da ADI 3510, por sua vez, há o reconhecimento de que a moral e a religião são pontos relevantes, que tem determinado o posicionamento dos ministros quanto às questões que foram trazidas nesses casos.

Portanto, se o Brasil caracteriza-se como um estado laico, por conseguinte, todos os tipos de religiões e crenças devem ser respeitados, a intolerância religiosa deve ser considerada um crime, o que é a realidade, de acordo com a lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que se definem como tipificações criminais resultantes de preconceito, bem como separa o governo da religião, a Constituição Federal veio dar a garantia do tratamento igualitário a todos os seres humanos, sem que haja quaisquer preconceitos a quais sejam suas crenças.

Dessa maneira, evidencia-se a liberdade religiosa está protegida e não deve,

ou, pelo menos, não deveria, de forma alguma, ser desrespeitada. Todavia, o modo como este direito tem sido interpretado vem sendo passivo de questionamentos, tendo em vista aos diversos afrontamentos e ataques a várias religiões difundidas mundialmente, contudo o preocupante nisto, é o fato de a motivação se perfaz no simples fato de pertencer a uma determinada religião, além disso o princípio relacionado a liberdade de pensamento, tem abrangência ao direito de opinar, de informação, bem como o direito de escusa de consciência, contudo se preciso ter discernimento para poder praticar dentro dos limites de respeito a liberdade religiosa, cabendo ao STF corrigir as falhas e reconhecendo a necessidade de proteger os princípios que os regem, garantindo os direitos da liberdade religiosa consagrados pela Constituição Federal de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar o tema da Liberdade Religiosa na pauta do Supremo Tribunal Federal e da relação entre o Estado e a igreja dando ênfase ao modo como o argumento da laicidade estatal se insere nessas demandas que tratam da liberdade religiosa.

Da análise do exposto, percebe-se a importância do Estado Democrático de Direito, pois, através desse modelo é garantido se expressar das mais variadas formas, apesar de sermos tão diferentes, a igualdade, em relação à liberdade religiosa, e sua correta adoção no modelo de Estado Laico e não ateu, tendo em vista que, esse estilo proporciona uma relação estatal equidistante, de modo a permitir a liberdade para a pluralidade religiosa se manifestar, nesse sentido questões abordadas neste estudo, trazem à tona a liberdade religiosa como princípio que deve ser respeitado, não só por estar entre os direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, bem como por garantir a manutenção do Estado laico, sistema necessário para que seja exercida a democracia plenamente.

Nos casos da ADPF 54 e da ADI 3510, por sua vez, há o reconhecimento de que a moral, bem como a religião são pontos relevantes e que determinam o posicionamento das pessoas quanto às questões que foram trazidas nesses casos. Mais precisamente a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 viabilizou e descriminalizou a interrupção de gestação anencefálica, prática esta não considerada tipo penal de aborto, além disso, a decisão acertada garante que a gestante a opção de decidir sobre levar a gestação até o fim ou não, bem como, não há possibilidade de forçar que essa mulher naturalmente fragilizada prossiga com a gestação, pois ao desprender o feto do seu ventre, não há possibilidade alguma de que o mesmo venha a sobreviver por mais que alguns minutos, quando ele já não for natimorto, outro parecer abordado, é que não há um critério mais confiável e claro a ser aplicado no caso de gestação de feto anencéfalo do que os parâmetros definidos pela ciência e pela medicina.

Além disso, se reconhece que, diante de uma sociedade pluriconfessional e com um Estado laico, como ocorre com o Brasil, é preciso que essas influências não sejam um fator determinante na tomada de decisão, isto é, afastar as convicções ao

decidir equivaleria a respeitar essa diversidade de concepções da sociedade. Nesse sentido, diz a Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 54, que “toda questão posta judicialmente à decisão haverá de ser examinada e resolvida de forma independente do problema moral e religioso”.

Evidencia-se, que se busca em um Estado laico, além da não adoção de uma única religião oficial, mas também a completa separação entre Estado e Igreja, devendo, portanto, os poderes públicos pautar suas condutas na neutralidade religiosa, não se justificando assim, que a Administração Pública pratique atos com pauta exclusiva em argumentações, de princípios ou dogmas religiosos.

Por isso, observa-se que o princípio vigente no Estado laico é o da não interferência Estado, no que refere a opção, bem como na vida religiosa da população, seja da religião no funcionamento do Estado.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, § 4º, IV, do Art. 60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 26 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.635/07**, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, D.F., 2007.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CHAUÍ, M. **Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2001
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 18.
- DOMINGOS, Luis Tomas. **A visão africana em relação à natureza**. Disponível em <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>>. Acesso em 11. out. 2019.
- DOUGLAS, Mary. Pureza e perigo. São Paulo: Perspectivas, 1970.
- DURKHEIM, Émile. Durkheim. São Paulo: Abril Cultura, 1978. (**Os Pensadores**). p. 224-7).
- DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade**: o direito à vida, a eutanásia e o aborto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES, **A cultura dos direitos fundamentais**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.
- GARCIA, Luciana Ascêncio – **Liberdade Religiosa** (monografia) – Presidente Prudente, SP, 2002.
- MARCONI, M. de A. & LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica**.

São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. ***A liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva***. Coimbra: Coimbra Ed. 1966.

MAGGIE, Yvonne. **Aborto de anencéfalo**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/platb/yvonnemaggie/2012/04/13/aborto-de-anencefalo/>> Acesso em: 13 out. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra ED, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas 2012.

NALINI, José R. Ética geral e profissional. 6ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2010.

PICCININI, Taís Amorim De Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico**, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade religiosa no Brasil**. Wallace Tesch Sabaini. - São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANTOS, Lourdes Simas. **Da proteção à liberdade de religião ou crença**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 4, p. 612-613, jul./dez. 2004.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

SORIANO, Aldir Guedes. **Estado laico é neutro**. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 jul 2007.

SILVA, Jose Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo** –, Malheiros, Ed. 35ª, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2015.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em 12 out. 2019.

SORIANO, Aldir. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm> 164. Acesso em 10 out. 2019

VALENTE, David; FRANCO, Alberto. **liberdade religiosa: nova lei anotada e comentada**. Lisboa: Dislivros, 2002.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Artigos online

Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988 - Âmbito Jurídico
www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 24 de out. 2019.

Artigo - liberdade religiosa - estudos-juridicos-dirigidos-2 - Passei Direto
<https://www.passeidireto.com/arquivo/2326462/artigo---liberdade-religiosa>. Acesso em: 24 de out. 2019.

Matriz Curricular ? Caderno 5 - Secretaria da Educação do Estado de ...
www.educacao.go.gov.br/educacao/.../curriculoemdebate/caderno5.pdf. Acesso em: 24 de out. 2019.

Religiões de matriz africana - Jornal Mundo Jovem. www.mundojovem.com.br >
 Artigos - Jornal Mundo Jovem. Acesso em: 26 de out. 2019.

Dados do Censo 2010: crescimento da diversidade dos grupos ...
www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?lang=PT&img=N&cod=68389. Acesso em: 26 de out. 2019.

www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/.../003%20-%20Luis%20Tomas%20Domingos.pdf. Acesso em: 29 de out. 2019.

www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/.../003%20-%20Luis%20Tomas%20Domingos.pdf.

Acesso em: 23 de out. 2019.

www.periodicos.ufrn.br/mneme/issue/download/425/16. Acesso em: 27 de out. 2019.

tudoenadadebom.blogspot.com/2006/12/daimones-demnios-e-exu.htm. Acesso em: 28 de out. 2019.

STF: ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/ 05/ 2008, p. 559. Acesso em: 30 de out. 2019.

STF: ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/ 04/ 2012, p. 228. Acesso em: 30 de out. 2019.